

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO DISTRITO
FEDERAL

INTERESSADOS: CEILANDIA ESPORTE CLUBE

O clube acima relacionado apresenta notícia de infração contra o REAL FUTEBOL CLUBE, aduzindo, em síntese:

O REAL disputou a partida do dia 27/01/2019 contra o interessado, inseriu o atleta EDUARDO JOSÉ DA ROSA MILANO em situação irregular, consistindo tal irregularidade no fato de que, tendo sido suspenso por 4 partidas em decisão proferida nos autos do processo 12/2017, **que culminou em julgamento no STJD**, incorreu na conduta prevista no artigo 254-A do CBJD e que tem como pena a perda dos pontos da partida.

Nesse interim o REAL FUTEBOL CLUBE protocolou documentos junto à FFDF que comprovam que o atleta cumpriu a suspensão imposta pelo tribunal na mesma competição, mas, que tendo esta findado ainda restava pendente o cumprimento de uma partida.

No mesmo conjunto de documentos junta comprovação de o atleta foi transferido para o futebol de Sergipe, passando a atuar pela equipe do CONFIANÇA, mas observou a suspensão imposta pelo tribunal, e deixou de disputar a primeira partida do Campeonato Brasileiro - Serie C / 2017, desde que passou a atuar naquele clube do nordeste.

Feita a análise documental, tanto dos papéis que vieram com a notícia de infração quanto os que foram aportados pelo clube REAL, passo a opinar.

A questão é saber se pende contra o atleta a suspensão de mais um jogo, o que tornaria sua inclusão na partida acima referida medida irregular a ponto de o clube perder os pontos da partida.

O Clube autor da notícia fundamenta seu argumento no **artigo 172** do CBJD, porém esta tipificação se amolda a **suspensão por prazo** e o caso em análise a pena aplicada é suspensão por partida.

Art. 172. **A suspensão por prazo** priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
(grifo nosso)

Não me resta dúvida, da análise dos documentos que vieram às mãos deste procurador tem-se que o atleta cumpriu a suspensão de 4 partidas, sendo 3 pela equipe do Gama e uma pela Equipe do Confiança/SE.

Pela equipe do Gama em competição do Distrito Federal, Paracatu X Gama (18.03.2017), Sobradinho X Gama (22.03.2017) e Ceilândia X Gama (25.03.2017).

E por fim, na equipe do Confiança de Sergipe no Campeonato Brasileiro - Série C / 2017, Salgueiro/PE X Confiança/SE (15.07.2017).

Impende analisar se tendo cumprido a última partida em outra competição supriu a ordem emanada da decisão do tribunal que o condenou.

Da análise do CBJD se extrai o seguinte:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social.

Contudo faz remissão, ao Regulamento Geral das Competições 2019 traz em seus artigos 44 e 65 o seguinte preceito:

Art. 44 – O atleta transferido de um clube para outro clube que participe de séries diferentes ou da mesma série levará as punições aplicadas pelo STJD se pendentes de cumprimento.

Art. 65 – Se ao final de uma competição restar pendente penalidade de suspensão por partida aplicada ao atleta pelo STJD, seu cumprimento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira partida de competição subsequente coordenada pela CBF, dentre aquelas que estejam em andamento.

Não me deixa dúvida, pela interpretação da norma acima referida que o atleta pode cumprir suspensão por partida em outro clube quando ocorrer sua transferência. A norma indica que levará punições aplicadas pelo STJD, o que não posso deixar de considerar também se aplique a punições aplicadas pelos TJDs, em razão do entendimento de que: “se pode o mais também se pode o menos”.

Pois bem!

Se o atleta pode levar consigo a punição para outro clube, outro campeonato, outro Estado, outra série, significa que, tendo ficado de fora de partida, em observação ao comando da decisão judicial que lhe impôs a pena, não está em situação irregular para o campeonato em que se encontra disputando no Distrito Federal, eis que, com esse ato, exauriu a quantidade de partidas a que lhe foi determinado ficar suspenso.

Tal cumprimento de suspensão é de natureza pessoal e não resta dúvida, a norma indica que o atleta carrega consigo a responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial emanada do Tribunal.

Observo que pensar de forma contrária seria tornar inócua a decisão judicial, pois, bastaria o atleta mudar de Estado e se livraria da pena imposta. Passados dois anos e retornaria ao lugar onde foi apenado e sua condenação estaria prescrita, não tendo mais que cumprir a sanção.

Em prosseguimento analiso o que se extrai da norma contida no Art. 74 do CBJD que:

Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

Diante desse quadro e lastreado na norma retro citada e nos elementos de convicção inafastáveis que vieram aos autos e a meu conhecimento, antes mesmo de oferecimento da denúncia, uso da prerrogativa de arquivar denúncias quando desprovida da comprovação da irregularidade, ou ainda, quando comprovado não existir a irregularidade, como é o caso.

Firmo convicção de que irregularidade não há razão pela qual **manifesto-me pelo arquivamento da presente notícia de infração promovida pelo clube interessado**, ou estaria movimentando as Comissões julgadoras e o Tribunal de forma desnecessária.

Requeiro ainda ao Sr. Secretário do Tribunal que publique esta decisão na sede da Federação Brasiliense de Futebol e no seu site, bem como, sejam os interessados intimados de seu conteúdo por *email* ou qualquer outro meio eficaz.

Brasília, 11 de fevereiro 2019.



Felipe Lacerda Soares

Procurador Geral